

# **O DIREITO E A GERAÇÃO CIBERNÉTICA: OS DESAFIOS DA ATUALIDADE VIRTUAL A PARTIR DO OLHAR INSTITUCIONAL DO PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO**

**Flávia Moura Silva<sup>1</sup>**

**Sara Cristina Pessôa da Silva<sup>1</sup>**

**Resumo:** O presente trabalho pretende abordar as condutas que se iniciaram com o avanço da tecnologia no ambiente cibernético e como o poder legislativo brasileiro se porta em relação a tais. A população se deparou com novos meios de comunicação, com todo o desenvolvimento tecnológico e entre eles está a internet, isso afetou a vida de milhões de pessoas. Contudo, devido ao mau uso de alguns usuários, que fazem uso desse meio de forma ilícita com o objetivo de praticar crimes de difamação, calúnia, violação ao direito autoral, invasão de dados, inserção de dados falsos em sistemas de informações, pedofilia, pirataria, dentre outros, no ramo cibernético, nasce a necessidade da criação de normas mais eficazes afim de conter tais crimes. Nessa perspectiva, o artigo visa reforçar a necessidade da criação de leis específicas para o espaço cibernético afim de regulamentar as condutas praticadas ali. Mas, o poder legislativo brasileiro precisa se fazer apto para essa evolução sem que haja a legitimação de ações de censura, criando normas para que acabe a escassez de normas no direito cibernético. Aborda-se neste artigo o conceito de direito cibernético, como a população se portou com as mudanças tecnológicas da internet, a problemática da internet, como o comportamento dos internautas se modificou após a instauração do Marco Civil, dentre outros temas pertinentes no estudo do direito cibernético. Nessa pesquisa utilizou-se o método qualitativo sendo possível obter uma construção de conhecimento que formem opiniões no espaço cibernético em relação ao poder legislativo. Desse modo, será demonstrado como é importante a Ciência Jurídica no meio cibernético.

**Palavras-chave:** Crimes Cibernéticos; Direito; Internet; Legislador; Marco Civil.

## **Introdução**

Neste trabalho abordaremos os aspectos históricos e conceituais do direito cibernético, uma vez que se faz necessário discorrer sobre o surgimento deste, as mudanças que a internet trouxe para os brasileiros e como se transformou em uma poderosa ferramenta para os crimes cibernéticos.

Assim, orientar-se-á no sentido de apontar os desafios da atualidade virtual a partir do olhar institucional do Poder Legislativo Brasileiro, tendo em vista que o Direito

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado como trabalho de conclusão do curso de Direito do UNIPTAN/AFYA, no ano de 2020. O Artigo contou com a orientação do professor Dr. Daniel Albergaria Silva, responsável pela disciplina Seminário de Pesquisa I, e da professora orientadora Erika Tayer Lasmar.

Cibernético possui pouca autonomia e que dialoga diretamente com outros ramos do Direito como: o Penal, Tributário, Civil, Consumidor.

Apesar de já contar com algumas leis específicas, como o Marco Civil da Internet, a chamada Lei Carolina Dieckmann e a Lei Geral de Proteção de Dados, ainda enfrenta uma escassez de normas, e esta pesquisa contribuirá para o modo de como o legislador deve se ater às mudanças advindas do direito cibernético.

Dentro do cenário de evolução tecnológica, levando em conta que a internet se faz popular cada vez mais e que há uma grande utilização das redes sociais e aplicativos, começam a surgir inumeráveis questões jurídicas tendo como principal fator a tecnologia. Pessoas que furtam dados de outras, sites falsos a fim de enganar o consumidor, o uso inapropriado da imagem e o desrespeito aos direitos autorais são algumas ocorrências que necessitam de um regulamento e uma solução por parte dos operadores do Direito.

A partir destas considerações, visa-se responder as seguintes perguntas: qual o impacto das transformações cibernéticas na atividade legislativa? Os legisladores estão aptos para enfrentar o problema da escassez de normas do direito cibernético sem legitimar ações de censura?

A pesquisa será descritiva com a finalidade de identificar até que ponto o legislador brasileiro está apto a auxiliar os internautas no controle das transformações que a internet vem sofrendo nos últimos tempos por meio de um estudo do direito cibernético, partindo de uma revisão bibliográfica e composta pelos principais autores da área.

Serão utilizadas fontes secundárias, tais como artigos, livros, histórias baseadas no direito virtual, que retratam o que acontece nesse meio. Essas ferramentas permitirão o acesso a informações, comentários e vivências atualmente que servem para atualizar os cidadãos sobre o avanço do direito cibernético.

Diante do exposto, o tema proposto será apresentado para que haja uma possibilidade de construção de conhecimentos formadores de opinião sobre a forma da atual legislação brasileira que abrange o direito no ciberespaço.

## **1- O direito cibernético**

Também conhecido como direito digital, o direito cibernético é a área do direito que regula e estuda as relações dentro da internet, uma ciência que estuda o que é

considerado crime com a utilização de computador ou através da tecnologia da informação (OLIVEIRA, 2019).

O que impulsionou o desenvolvimento do Direito Cibernético foram os crimes cibernéticos, uma vez que não há possibilidade de manter uma conduta criminosa impune, mesmo que esta seja cometida no mundo digital (PACI, 2018).

O Direito Cibernético não se atribui somente ao estudo do uso dos materiais da informática como forma de auxílio ao direito, tendo por delimitação a informática jurídica, mas, ao contrário, consiste em um conjunto de normas, processos, aplicações, relações jurídicas que advêm da aplicação e desenvolvimento da informática (PACI, 2018).

É notório ressaltar que o Direito Cibernético tem como objetivo a regulamentação das relações praticadas por pessoas no âmbito eletrônico, tendo em vista o controle e a fiscalização das relações da informática e dos diversos meios de comunicação (SANCHES; ANGELO, 2018).

Dessarte são necessárias regras para que haja uma boa convivência entre as pessoas no mundo material, como também se fez fundamental a aplicação de normas nesse mundo virtual que está em expansão (SANCHES; ANGELO, 2018).

### **1.1- A população frente às mudanças advindas da tecnologia**

As inovações tecnológicas trouxeram consigo significativas mudanças na vida dos seres humanos, cuja demanda pela utilização de tais ferramentas cresce de forma acelerada.

Com o avanço da tecnologia, houve grandes mudanças na vida das pessoas com as inovações que a tecnologia vem oferecendo. A tecnologia mudou a forma como o mundo se relaciona, como as pessoas comem, trabalham, se divertem. Uma das principais mudanças desse mundo guiado pela tecnologia é a internet, é muito difícil o que passe despercebido pela rede de internet e tecnologia. Hoje, a internet está presente na maioria da rotina de uma pessoa, como forma de comunicação com o outro, a forma em como se alimenta, através de aplicativos de comida, o famoso *home office* através do computador, entre inúmeras outras possibilidades.

Vivemos na era da informação, e nada melhor que a internet para suprir essa sede pela informação. A internet ainda proveu à vontade por entretenimento, facilitou a comunicação de forma geral, mas principalmente estreitou a distância entre as pessoas. Trouxe a modificação para todas as formas de relacionamento (FERREIRA, 2017).

## **1.2- A chegada da internet no Brasil**

No Brasil, a internet teve seu início no Laboratório Nacional de Computação Científica (LNCC), que se localiza no Rio de Janeiro. Houve o acesso através da *bitnet*. Em setembro de 1988, as primeiras conexões foram na área acadêmica, e depois direcionada para empresas e pessoas (CARVALHO, 2006).

No meio da década de 1980, o Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (IBASE), entrou no projeto internacional Interdoc, que tinha o objetivo de usar o correio eletrônico para a troca de informações entre ONGs pelo mundo todo. Foi necessário utilizar meios alternativos para essa comunicação internacional para diminuir os gastos, porque esse uso era muito oneroso. O Alternex era um serviço internacional de mensagens eletrônicas que foi pioneiro no Brasil (CARVALHO, 2006).

A internet transcendeu a área acadêmica, em meados de 1994, e muitos brasileiros começaram a conhecer. No final de 1994 deste mesmo ano o governo brasileiro divulgou pelo Ministério de Ciência e Tecnologia e do Ministério das Comunicações, o propósito de investir na internet, e quem criou a estrutura essencial para tal foi a Embratel e a RNP (CARVALHO, 2006).

Ainda no final de 1994, cinco mil usuários foram escolhidos para iniciar o acesso ao serviço de caráter experimental, e, em maio de 1995, o acesso definitivo por meio da Embratel começou a funcionar. O comitê gestor Internet Brasil foi criado nessa mesma época para delimitar os caminhos da implantação e gerenciar o uso da internet (CARVALHO, 2006).

Assim o crescimento significativo dos usuários, prestação de serviços e provedores mediante a rede de internet, ocorre no ano de 1996, por conta do crescimento comum e pela melhoria dos serviços que eram prestados pela Embratel (CARVALHO, 2016).

A internet continuou sua trajetória, quando começou a ser alvo de conteúdo na televisão, revistas e jornais, e assim caminhou cada vez mais para sua popularização.

## **1.3- A problemática da internet**

Com o avanço dos anos, a internet foi se modernizando e oferecendo outros meios de comunicação, comércio e até crimes. Essas interações aumentaram e trouxeram novas demandas em todos os setores que eram atingidos pela rede, o que obrigou a todos os usuários adotarem uma postura diferente a que tinha antes, trouxe modernidade e praticidade, mas no pacote veio mais deveres e dessa forma trouxe direitos.

Não só apenas inovação e entretenimento trouxe a internet, junto vieram complicações e problemas a serem resolvidos. É necessário que haja um ajuste do sistema jurídico à nova realidade virtual em que se vive atualmente, é nesse contexto que se insere o direito cibernético.

Levando em consideração que o Brasil é o 4º país com maior número de usuários na internet, em contrapartida é também considerado um dos primeiros mais afetados por fraudes digitais (SANCHES; ANGELO, 2018).

Com tantas modificações, tanto na vida das pessoas como no âmbito jurídico, é estritamente urgente que o uso da internet seja monitorado e regulamentado. A máxima que a internet é terra sem lei não pode continuar sendo uma verdade, não pode virar uma forma de impunidade para quem usa de forma indiscriminada, ferindo e prejudicando as outras pessoas.

## **2- O ordenamento jurídico e as mudanças advindas da internet**

A criação de leis que regulamentam o uso da internet traz inovação ao relacionamento do internauta com a rede mundial de computadores – Internet, condicionando a sua liberdade naquilo que deve ou não fazer no ambiente virtual (PAIVA, 2002).

Regulamentar os comportamentos advindos do meio digital, é uma função com diversos desafios a serem enfrentados, quer seja para os destinatários da legislação, quer seja para os legisladores (PAIVA, 2002).

Comparando com outros ramos do direito, é possível observar que há uma escassez de normas acerca do direito cibernético. Há uma enorme dificuldade em se aplicar leis, tendo em vista que as relações no ambiente virtual podem acontecer em qualquer território. Por exemplo, um japonês pode invadir computadores no Paraguai, sendo utilizada a conexão com um servidor na Bolívia (PAIVA, 2002).

Assim, é possível perceber que o ordenamento jurídico está parcialmente atento às mudanças cibernéticas. Por ser um ambiente amplo e para evitar que surjam brechas que descaracterizem possíveis ações criminosas, é necessário que ele esteja totalmente atento à mudança que essa restrição traz e assim, criar meios que abranjam de forma integral a conduta realizada.

## 2.1- Conceito de crime cibernético

O conceito de crime consiste em uma conduta típica, antijurídica e culpável. Uma vez que se fala em crimes da internet, não há mudanças nesse conceito. Contudo, há uma mudança no meio pelo qual aconteceu o crime ou o objeto com que este foi praticado. Os crimes cometidos na internet estão ficando muito comuns e estes abrangem a prática de difamação, injúria, calúnia e furto de informações na internet (SANCHES; ANGELO, 2018).

A falsa sensação de anonimato proporciona coragem nos seres humanos para cometerem tais condutas no âmbito da internet que por muitas vezes no “mundo real” não seriam capazes de realizar (PINHEIRO, 2012).

Também denominados por crimes eletrônicos, *ciber crimes*, crimes informáticos e etc., os crimes cibernéticos, consistem em práticas ilegais cometidas por criminosos que por meio de algum aparelho eletrônico (celular, *tablet*, computador, etc.) tem a intenção de publicar ofensas na internet ou roubar dados, senhas, invadir outros sistemas e redes e outros crimes informáticos (OTOBONI; ALMEIDA; CAMPANHOLO, 2019).

Os crimes cibernéticos próprios consistem naqueles em que há a proteção da inviolabilidade dos dados cibernéticos pelo bem jurídico da norma penal, como, por exemplo, a invasão de criminosos nos aparelhos eletrônicos das vítimas para a coleta de informações (OTOBONI; ALMEIDA; CAMPANHOLO, 2019).

Já nos crimes cibernéticos impróprios, o instrumento fundamental para que sua execução seja consumada, são os computadores, contudo, não há no que se falar em prejuízo ao bem jurídico estabelecido das informações das vítimas internautas. Um exemplo seria os crimes contra a honra que podem ser cometidos mediante envio de um e-mail (OTOBONI; ALMEIDA; CAMPANHOLO, 2019).

Os crimes cibernéticos mistos fazem parte daqueles que acontecem em decorrência da invasão de aparelhos eletrônicos (OTOBONI; ALMEIDA; CAMPANHOLO, 2019). “Ganharam status de crimes *sui generis*, cedida a importância do bem jurídico diverso da inviolabilidade dos dados informáticos dos usuários” (VIANNA; MACHADO, 2013, p. 34).

De acordo com Vianna e Machado “crimes cibernéticos mediatos ou indiretos são aqueles delito-fim não informático que herdou as características do delito-meio informático, realizado para configurar a própria consumação do ato em si” (VIANNA; MACHADO, 2013, p. 35). Ou seja, de acordo com a citação, pode-se observar que o criminoso comete dois crimes diferentes, mas com a consumação de um único ato.

## **2.2- Análise do ordenamento jurídico em relação aos crimes cibernéticos**

A legislação cibernética é necessária para regulamentar o que os internautas podem ou não fazer diante do uso da internet, muitos crimes podem ser cometidos de forma online, sendo que até há uns anos atrás não existia respaldo no Código Penal (OLIVEIRA, 2019).

No Brasil, não existe ainda um código com o compilado próprio de tipificações de crimes virtuais, o que existe são leis e artigos espaçados que regulam comportamentos e condutas que são considerados crimes cibernéticos (SANCHES; ANGELO, 2018).

Podemos incluir como legislação aplicável o Código Penal que já existem artigos que tipificam crimes cibernéticos, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.609 de 13 de julho de 1990), e Lei dos crimes de software, chamada de lei antipirataria (Lei nº 9.609 de 19 de fevereiro de 1998), que aborda sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, e de sua comercialização no Brasil (SILVEIRA, 2015).

A caminhada legislativa do direito cibernético teve seu início, em 2011, com a Lei de acesso à informação (LAI - Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. Tal lei tem o objetivo de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas, sendo aplicável aos três poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A lei estabeleceu que o acesso à informação pública é regra geral, e que o sigilo seja uma exceção (NUNES, 2013).

Outra lei específica acerca dos crimes virtuais é a Lei dos Crimes Cibernéticos (Lei 12.737 de 30 de novembro de 2012), apelidada de Lei Carolina Dieckmann, que considera crimes invadir computadores, violar dados de usuários e divulgar informações privadas. Em maio de 2012, a atriz Carolina Dieckmann teve sua intimidade exposta, ao ser divulgado fotos íntimas na internet, o que trouxe um grande clamor social, e dessa forma abriu o caminho para a criação da citada lei, que tipificou delitos do mundo virtual. Nesse tocante também introduziu, no Código Penal, os artigos 154-A, 154-B que regulam o crime de invasão de dispositivo informático (SILVEIRA, 2015).

Concomitantemente, alterou o artigo 266 do Código Penal que passou a versar não só sobre a interrupção do serviço telegráfico ou telefônico, como ainda incluiu o serviço telemático ou de informação de utilidade pública; e o artigo 298 do Código Penal estabelecendo que o cartão de crédito ou débito se equipara ao conceito de documento particular (SILVEIRA, 2015).

No mesmo dia que foi criada a lei Carolina Dieckmann tem-se a Lei 12.735 de 30 de novembro de 2012, chamada de Lei Azeredo, muitos a chamaram de “AI-5 digital” por

conta do conteúdo polêmico, e por isso o projeto foi reduzido, passando a ter uma redação curta. A lei determina que os órgãos da polícia judiciária devem criar delegacias especializadas no combate a crimes digitais (SILVA, 2014).

O Marco Civil (Lei 12.965 de 23 de abril de 2014) é uma lei que discorre sobre princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, é dividida em 32 artigos. Dentre seus quatro capítulos são abordados os fundamentos, princípios e os objetivos da lei; sobre as garantias e direitos dos usuários; pontua também sobre a provisão e serviços de aplicações e aborda a atuação de União, dos Estados, do poder público de forma geral (REZENDE; LIMA, 2016).

A pouca diferença entre o tempo de publicação da Lei Carolina Dieckmann e o Marco Civil mostra uma demanda que cresce com o uso cada vez maior da tecnologia da informação. A crescente utilização da internet como escolha para qualquer tipo de relação mostra a necessidade urgente na regulamentação de maneira geral das condutas e relações mediadas por meio da rede. Essa pouca diferença diz algo sobre o interesse em legislar de maneira completa o uso cibernético?

### **2.3- A influência na maneira de uso da internet após o Marco Civil**

O Marco Civil é uma lei que trouxe direitos e deveres para os usuários da rede de computadores no Brasil. Entre os assuntos mais importantes abordados estão a proteção de dados e a retirada de ofensas feitas através da internet, além da neutralidade da rede que garante aos usuários maior liberdade, porque não é permitido uma discriminação do acesso pelas operadoras (REZENDE; LIMA, 2016).

Nas redes sociais digitais, a mudança foi significativa, já que os dados dos usuários que antes poderiam ser vendidos a terceiros com o objetivo de fins comerciais agora não poderão ser repassados a terceiros, e quando ocorre o desligamento desse serviço, o provedor não pode guardar os dados desse usuário, o que confere ao internauta uma preservação do princípio da privacidade (REZENDE; LIMA, 2016).

No que diz respeito à utilização dos usuários nos sites, blogs e páginas do gênero, o provedor seria responsável pelo conteúdo publicado pelo usuário. No entanto, após o Marco Civil, essa responsabilização foi afastada. Caso seja necessária a retirada desse conteúdo, essa retirada só poderá ocorrer através de ordem judicial (REZENDE; LIMA, 2016).

Outro aspecto que recebeu grande atenção do legislador foi o combate às ilicitudes civil e criminal praticadas sob o manto da privacidade na internet. Se, do ponto de vista social, a internet proporciona contatos interpessoais anônimos, do ponto de vista técnico, toda ação realizada pela internet é passível de registro pelos provedores de acesso e de conteúdo, o que torna possível a identificação dos usuários. Assim, o art.13, caput, do Marco Civil da Internet exige a guarda dos registros de conexão à internet pelo prazo de um ano e, pelo art.15, caput, o registro de acesso a aplicações da internet pelo prazo de seis meses [...]. (FILHO, 2015, s.p.).

Uma pauta importante é a neutralidade da rede, que vem elencada no artigo 9º do Marco Civil da Internet. É imposto o tratamento igualitário aos dados que são transmitidos, sem nenhuma distinção de conteúdo, ou à identidade do usuário. O objetivo é que o usuário consiga fazer o acesso indistintamente das páginas da internet sem que ocorra qualquer prejuízo na velocidade da navegação dos dados. O dispositivo prega que a filtragem de tráfego deve respeitar somente critérios técnicos e éticos. Os motivos comerciais, religiosos, culturais ou políticos não são admissíveis, par que não exista nenhuma forma de discriminação ou favorecimento de nenhum internauta (TEFFÉ, MORAES, 2017).

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação. (BRASIL, 2014).

Na seara da comunicação, como e-mail, fórum de discussões e formas e aplicativos em tempo real, os provedores alteravam a velocidade de acordo com o serviço utilizado e a neutralidade da rede trazida pelo Marco Civil traz a obrigação dos provedores de não distinguir nenhum pacote de dados, não pode ocorrer discriminação de acesso (REZENDE; LIMA, 2016).

Diante da ausência de uma lei específica de proteção de dados pessoais no Brasil, o Marco Civil da Internet trouxe muitos direitos que são essenciais para o usuário da rede de internet, além de ter expresso a responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet, pelos danos que podem surgir através de algum conteúdo que um terceiro cause a alguém caso ocorra descumprimento de ordem judicial, que ordena a retirada da publicação (TEFFÉ, MORAES, 2017).

O legislador entendeu que os provedores têm o dever e a possibilidade de proporcionar a segurança para o usuário, tirando conteúdos lesivos desde que existam critérios razoáveis, e se o material se tratar de conteúdo que viole a privacidade de uma

pessoa, poderá retirar sem ordem judicial logo após o recebimento da notificação extrajudicial que é feita pelo próprio ofendido (TEFFÉ, MORAES, 2017).

### **3- A liberdade de expressão na internet**

A Constituição Federal Brasileira (1988) traz em seu artigo 5º, inciso IV, a garantia da livre manifestação do pensamento e, no inciso IX, assegura ser "livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença".

O direito a intimidade se trata da esfera íntima de alguém, se relaciona com aquilo que é secreto aos olhos de todos, que só é pertinente a quem detêm. A garantia da liberdade de expressão não pode afetar a inviolabilidade da honra e a imagem das pessoas que são diretamente atingidas pela opinião de alguém. Vê-se, portanto, que é necessária a proteção desses atributos que abrangem o nome e a reputação da pessoa, e não somente a preservação da liberdade de expressão (SOUZA FILHO, 2007).

A publicação de ofensas nas redes sociais não pode ser confundida com o direito à liberdade de expressão. Ou seja, não há o que se falar em direito de liberdade de expressão com a finalidade de violar os direitos alheios, como a integridade moral, a dignidade ou a honra e a privacidade. As garantias trazidas pela Constituição servem para imputar àqueles que ultrapassam os limites da liberdade de expressão (SOUZA FILHO, 2007).

De acordo com Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior:

[...] enquanto opinião diz respeito a um juízo conceitual, uma afirmação do pensamento, a expressão consiste na sublimação da forma das sensações humanas, ou seja, na situação em que o indivíduo manifesta seu sentimento ou sua criatividade, independente da formulação de convicções, juízos de valor e conceitos (ARAUJO; NUNES JÚNIOR, 2002, p. 103).

Nesse sentido, vê-se a importância de o indivíduo se manifestar sobre aquilo que sente, para com isso desenvolver sua capacidade. Contudo, é necessário que essa opinião não fira os sentimentos de outra pessoa (SOUZA FILHO, 2007).

Vendo por outra perspectiva, também é fundamental a existência do direito de informação, para que haja a transmissão, recepção e procura de informações (SOUZA FILHO, 2007).

Segundo David Araújo e Vidal Serrano:

[...] trata-se de um direito fundamental de primeira geração, cuja preocupação consiste em impedir que o Poder Público crie embaraços ao livre fluxo das informações. Assim, o indivíduo possui liberdade para informar (ARAUJO; NUNES JÚNIOR, 2002, p. 104).

Se esse artigo for considerado inconstitucional, as plataformas não poderão manter esses conteúdos publicados, e não terão o respaldo da ordem judicial para retirada dos mesmos. Isso afetaria todo tipo de conteúdo que permite publicações online, como o *YouTube*, aplicativos de comida, comentários. Qualquer opinião que fosse expressa através de comentários, avaliações e até publicações pessoais seriam alvos de repressão e censura (SILVA, 2019).

A explicação para o motivo de quererem revogar o artigo 19 seria a dignidade da pessoa humana, já que alguém que fosse ofendido através de um comentário ou publicação em um site teria que esperar um longo período de apreciação do judiciário até que o conteúdo fosse considerado ofensivo e assim expedido uma ordem para retirada desse conteúdo. Essa explicação não se sustenta já que as próprias empresas já removem conteúdos que ofendam qualquer tipo de minoria e exponham alguém ao ridículo. Essa manobra serviria mais para calar alguma opinião, e provavelmente seria usada como uma forma de censura (SILVA, 2019).

#### **4- O Brasil e sua relação com o direito digital**

Nos dias atuais, o Direito depara-se com uma imensa dificuldade: a evolução tecnológica exponencial levou à sensibilização intensa de determinados setores da sociedade aos riscos causados por essas tecnologias. Dessa perspectiva deriva um clamor intensificado pela intervenção penal que uniformize os discursos oriundos de distintas orientações políticas. Assim ocorre, por exemplo, nos delitos informáticos, nos delitos socioeconômicos e nos delitos contra o ambiente (CAVALCANTI, 2002).

Dessa maneira, é possível observar que o direito não está preparado para lidar com o desenvolvimento do Direito Cibernético, e da criminalidade digital, faz-se importante a atenção do legislador às mudanças advindas da tecnologia, tendo em vista que a tecnologia

rapidamente se expande e o Direito Cibernético não cresce na mesma proporção (GALLI, 2017).

Nas hipóteses em que a conduta criminosa atinge o próprio sistema, como em um ataque *hacker* ou invasão, fica mais difícil responsabilizar o indivíduo (GALLI, 2017).

É necessário que os legisladores busquem se informar corriqueiramente sobre o meio cibernético para que se atentem totalmente às mudanças causadas pela velocidade diferente que existe entre o desenvolvimento das Ciências da Computação e do Direito (GALLI, 2017).

Compete ao legislador, acompanhar a nova era informacional, e cabe aos advogados, promotores, juízes e demais operadores do direito progredir juntamente com a tecnologia, adquirir o conhecimento e compreender as especificidades do direito digital, que mesmo não sendo ramo autônomo do Direito, não é menos importante que o próprio Direito Civil ou Penal (RAMOS; VASCONCELOS, 2019).

Dessa forma, o Direito não perderá sua credibilidade, irá acompanhar o desenvolvimento progressivo mundial e proporcionará, com o auxílio do Estado e da sociedade acadêmica, a preservação da justiça e ordem social (RAMOS; VASCONCELOS, 2019).

A constante atualização desses profissionais é crucial para a aplicação da lei, pois o seu despreparo pode trazer inúmeras consequências negativas, como o acúmulo de conflitos sem solução ou com resolução inadequada, relembremos os casos de bloqueio do *WhatsApp*, haja vista a ausência de normatização desses assuntos por parte do Estado que, por sua vez gera insegurança jurídica; desprestígio do judiciário e o sentimento de injustiça na sociedade (RAMOS; VASCONCELOS, 2019).

O mundo moderno exige agilidade, eficiência e, principalmente, progresso. Na mesma medida em que a sociedade está em constante evolução, o Direito deve (assim como os profissionais e os acadêmicos da área) acompanhar essas tendências. Não obstante, doutrinadores clássicos negam de imediato a existência do Direito Digital como ramo autônomo do Direito, devido tão somente a estaticidade e a resistência ao desenvolvimento. A internet é uma tecnologia revolucionária de complexo controle e por sua velocidade de desenvolvimento é de difícil reajuste por parte do Direito (RAMOS; VASCONCELOS, 2019).

O Direito Digital já se tornou uma disciplina essencial para qualquer gestor, seja público ou privado. É inovador e estratégico. Sua dimensão é multidisciplinar e transversal,

com muitas fontes de Direito Comparado, o que exige estudo e atualização contínua. Por isso, todo profissional, seja de área jurídica, técnica ou administrativa, deve acompanhar sua evolução (PINHEIRO, 2012).

Em se falar sobre a autonomia e independência do Direito Digital, faz-se extremamente necessário aplicar o seu conteúdo como disciplina indispensável nas instituições de ensino. A população brasileira, em sua grande parte, possui uma profunda deficiência na linguagem cibernética e o ensino dessa disciplina acarretaria em um grande avanço da sociedade em seu convívio cibernético (RAMOS; VASCONCELOS, 2019).

Nesse caso, é imprescindível sair da zona de conforto, desconstruir velhos paradigmas, se permitir o novo, e acima de tudo se adequar a ele. Outrossim, fazer do Direito Digital disciplina essencial do leque de ramificações do Direito é determinante para que haja o crescimento de especialistas futuros no qual irão solucionar demandas e conflitos que surgirão (RAMOS; VASCONCELOS, 2019).

## **5- A incógnita do desinteresse do Poder Legislativo brasileiro sobre o direito cibernético**

A forma de criação de leis já é sabida pela maioria das pessoas, o processo legislativo primariamente é realizado pelos representantes do povo, como os Deputados, Senadores e as Comissões da Câmara e do Senado. Apesar dessa função ser exercida principalmente pelos membros do poder Legislativo, ela não é exclusiva deles. O Presidente da República, os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), os Tribunais Superiores, o Procurador Geral da República e, ainda, mediante iniciativa popular (BERNARDI, 2017).

O mais comum é que a lei provenha do Poder Legislativo, e talvez aí se encontre um motivo para o desinteresse dos nossos legisladores em criar leis que solucionem e evitem o máximo de lacunas. Em sua grande maioria, os nossos representantes são pessoas com mais idade e com pouco tato com a nova era da informação. Além da pouca experiência com a internet e a nova forma como o mundo se comunica e realiza ações, muitos, ainda, estão com o pensamento retrógrado em relação a era cibernética.

Para uma movimentação e mudança no cenário legislativo que englobe o direito digital, é necessário um interesse de quem tem o poder de fazer isso acontecer. É preciso boa vontade para que esses direitos tenham uma maior disseminação e passem a atingir a todos de forma geral com o mínimo possível de lacunas que ainda existem.

No Brasil, há boas leis acerca do tema, mas é necessário um estudo que consiga abranger, de forma geral e unificar, toda essa demanda que não é pequena. Existe hoje uma exigência de todos os ramos do direito cibernético, tanto o comercial quanto o particular. Muitos crimes podem ser cometidos por meio da internet, crimes que antes ninguém pensaria que poderiam ser cometidos *online*; no entanto, nem todos conseguem ser penalizados e resolvidos.

As redes sociais são o grande alvo de todos os tipos de criminosos. Crimes como golpes, injúria, difamação e calúnia. Sendo meio de propagação desses crimes as famigeradas *fake news*, elas acontecem de todas as maneiras, como notícias falsas sobre alguém ou algo e através de links contaminados que geram algum ataque ao computador do usuário com o objetivo de coleta ilícita de dados (RAIS, 2018).

Os usuários não economizam em suas opiniões a respeito de tudo e todos nas redes sociais, e infelizmente muitos se aproveitam dessa máscara que a internet proporciona para poder atacar outras pessoas com ofensas, tornando-se um massacre virtual. A grande demanda do direito cibernético se encontra nesse nicho. As pessoas se sentem desprotegidas no ambiente virtual.

Uma classe muito lembrada, no ambiente virtual, são justamente os políticos. A insatisfação com seus atos, o jeito de administrar e governar geram muitos comentários. A forma que as pessoas encontram de demonstrar sua insatisfação ou seu apoio, geralmente, em sua grande maioria, nos dias atuais, é através das redes sociais. Na maioria das vezes isso causa um atrito muito grande, porque estão nessa função para representar o povo, mas não lidam muito bem com a crítica e tem o condão de sempre sobrepor suas vontades individuais ao bem comum, ao bem geral do povo que representa.

Os legisladores brasileiros não estão preparados e nem aptos para o desenvolvimento da discussão que poderia levar a uma unificação e, conseqüentemente, a um futuro código de direito cibernético. A imparcialidade deles com o tema é muito discutível. Não seriam os defensores convictos da liberdade de expressão, pois essa liberdade os atingiria diretamente com as opiniões de seus eleitores e com o histórico que eles carregam de tentar calar e censurar, não seria, portanto, uma norma justa e imparcial. O que se pode compreender é que eles não criariam normas que os enquadrassem, que prejudicasse de alguma forma, seu direito individual, sendo este o primeiro a ser resguardado.

## **Considerações**

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou entender a crescente demanda legislativa acerca do direito cibernético. Com isso, pôde-se perceber a necessidade de uma organização e produção de um ordenamento específico para o direito digital, além de um legislador mais atento a deficiência normativa sobre o tema.

Para compreender essa realidade, definiram-se objetivos específicos. O primeiro foi identificar as transformações oriundas da tecnologia e como seria o efeito na população em relação ao direito cibernético. Notou-se que parte significativa da vida das pessoas se relaciona mediante o uso da internet. Elas trabalham, estudam e se relacionam com as outras por meio da rede. Essa transformação do comportamento online trouxe novas necessidades de regulamentação jurídica para os usuários, pra que se sintam mais seguros ao usar a internet e que não sejam lesionados sem a punição do responsável.

Observou-se que essa normatização do uso da rede influenciaria positivamente e negativamente na maneira como o usuário ia se portar diante do estreitamento das liberdades ele trataria com mais responsabilidade o que escreve nas redes sociais, a maneira como utiliza seria influenciada pela norma que tipificasse sua conduta.

Como já esmiuçado, a liberdade de expressão é um direito a ser defendido e preservado, mas a intimidade de uma pessoa também tem que ser preservada, portanto, um não pode sobrepor o outro. Essa garantia a liberdade de expressão não pode e nem deve ser usada como instrumento para ofender e lesionar alguém.

De acordo com tudo que foi exposto, é notável o despreparo do nosso poder legislativo em fazer uma norma centralizada que consiga abranger a maioria das condutas criminosas, nocivas ou ofensivas sem que não haja uma grande lacuna, ou brecha que possibilite uma taxa de responsabilidade e punição satisfatórias. Os legisladores parecem estar mais preocupados em não se enquadrar ou não ser prejudicados pelas leis que eles próprios criam, do que de fato legislar pelo bem comum de quem eles representam.

O conhecimento permitido pela análise das bibliografias, auxiliou na construção de nossa tese e pesquisa. Baseado no que foi lido e pesquisado foi possível entender sobre o que engloba e atinge o mundo virtual e foi possível a identificação da falta de legislação suficiente para o mundo virtual e como essa falta prejudica todos os relacionamentos advindos da esfera digital, além de definir parâmetros para a tentativa de resolução pelo sistema legislativo dessa lacuna existente.

Dada à importância do assunto, é necessário o desenvolvimento de métodos de ensino, e uma maior capacitação dos indivíduos que são responsáveis pela identificação e captura dos usuários que cometem os delitos virtuais. Torna-los mais qualificados para a apreensão e uma segurança da punição dos culpados, fazendo com que a internet não seja um lugar de impunidade para os criminosos da rede.

Nesse sentido, a utilização de pessoas qualificadas é estritamente primordial na esfera legislativa, se faz necessário uma qualificação de pessoas para lidar com o problema desde o alto da pirâmide, e são esses os legisladores. Com legisladores que dominam o assunto e entendem sobre o que é preciso abarcar, o trabalho de quem deve identificar e determinar rigoroso e acurado. A internet seria um lugar mais seguro e livre da impunidade que ainda acomete esse ambiente.

### **Referências Bibliográficas**

**AMBITO JURÍDICO. Crimes cibernéticos: phishing.** Por Gustavo Henrique dos Santos Otoboni, Jeilton Frausto de Almeida e Matheus Campanholo. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-191/crimes-ciberneticos-phishing/>>. Acesso em: 4 mai. 2020.

AMBITO JURÍDICO. **Considerações gerais sobre direito eletrônico.** Por Maria Fernanda Paci. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-162/consideracoes-gerais-sobre-direito-eletronico/>>. Acesso em: 2 mai. 2020.

AMBITO JURÍDICO. **O bloqueio do whatsapp a luz do direito digital.** Por Karolyne Toscano Vasconcelos e Yasmin de Faria Ramos. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/180/o-bloqueio-do-whatsapp-a-luz-do-direito-digital/> Acesso em: 4 mai. 2020.

AMBITO JURÍDICO. **Primeiras linhas em direito eletrônico.** Por Mario Antônio Lobato de Paiva. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-11/primeiras-linhas-em-direito-eletronico/>>. Acesso em: 3 mai. 2020.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional.** 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BERNARDI, J. **O Processo Legislativo Brasileiro.** Ed. Ibpx, Curitiba, 2017.

CANALTECH. **Artigo 19 do Marco Civil em votação: entenda por que a censura pode voltar.** Por Rafael Rodrigues da Silva. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/legislacao/artigo-19-da-lgpd-em-votacao-entenda-por-que-a-censura-pode-voltar-157067/>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

CATHO. **Direito Cibernético. Você sabe o que é isso?** Por Beatris Oliveira. Disponível em: <<https://www.catho.com.br/educacao/blog/direito-cibernetico-voce-sabe-o-que-e-isso/>>. Acesso em: 21 mar. 2020.

CONSULTOR JURÍDICO. **O direito não está preparado para enfrentar criminalidade digital.** Por Marcelo Galli. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-26/direito-nao-preparado-enfrentar-crime-digital-schietti>. Acesso em: 4 mai. 2020.

DIAL NET. **Estudo da eficiência jurisdicional no direito cibernético.** Por Douglas Ferreira Magalhães; Luiz Henrique Borges de Azevedo. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4061630>. Acesso em: 22 mai. 2020.

FILHO, Hugo Cavalcanti Melo. **Impulsos tecnológicos e precarização do trabalho, in Direito da Informática: Temas polêmicos.** 10. ed. São Paulo: Edipro, 2002. p. 1-127.

INTERCOM. **O impacto das novas tecnologias na sociedade: conceitos e características da sociedade da informação e da sociedade digital.** Por Karen Kohn. Claudia H. de Moraes. Disponível em: <<https://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2007/resumos/R1533-1.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2020.

INTERNETEMAS. **Liberdade de expressão na internet: globalização e o direito internacional.** Por Gelson Amaro de Souza Filho. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1394/1332>>. Acesso em: 2 mai. 2020.

JUS BRASIL. **Crimes Digitais: o que são, como denunciar e quais leis tipificam o crime.** Disponível em: <<https://examedaoab.jusbrasil.com.br/noticias/594495899/crimes-digitais-o-que-sao-como-denunciar-e-quais-leis-tipificam-como-crime>>. Acesso em: 4 mai. 2020.

JUS BRASIL. **A Insuficiência das leis em relação aos crimes cibernéticos no Brasil.** Por Ana Elisa de Ângelo e Ademir Gasques Sanches. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66527/insuficiencia-das-leis-em-relacao-aos-crimes-ciberneticos-no-brasil>>. Acesso em: 3 mai. 2020.

JUS. **Análise das Leis nº 12.735/2012 e 12.737/2012 e a (des) necessidade de uma legislação específica sobre crimes cibernéticos.** Por Camila Requião Fentanes da Silva. Disponível em: <<https://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2007/resumos/R1533-1.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2020.

JUS. **Os crimes cibernéticos e a Lei nº 12.737/2012 (“Lei Carolina Dieckmann”).** Por Artur Barbosa da Silveira. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35796/os-crimes-ciberneticos-e-a-lei-n-12-737-2012-lei-carolina-dieckmann#>> Acesso em: 21 mar. 2020.

MACHADO, T. V. F; **Crimes Informáticos:** conforme a Lei 12.737/2012. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 1-165.

NOGUEIRA, J. H. M; NOGUEIRA, Silvani Matos; **Direito Digital e Cibernético: Legislação Específica.** 1. ed. São Paulo: Clube dos Autores, 2019.

NUNES, M. T. G; **Lei de acesso a informação:** reconstrução da verdade histórica, ambiente regulatórios e o direito à intimidade. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

PENSAR REVISTA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet.** Por Chiara Spadaccini de Teffé; Maria Celina Bodin de Moraes. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/6272>. Acesso em: 29 mai. 2020.

PESC. **A trajetória da internet no Brasil: Do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança.** Por Marcelo Sávio Revoredo Menezes de Carvalho. Disponível em: <<https://www.cos.ufrj.br/uploadfile/1430748034.pdf>> Acesso em: 16 mar. 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck; **Direito Digital.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PORTAL DA INDÚSTRIA. **O avanço da tecnologia e as transformações na sociedade.** Por Paulo Afonso Ferreira. Disponível em: <<https://noticias.portaldaindustria.com.br/artigos/paulo-afonso-ferreira/o-avanco-da-tecnologia-e-as-transformacoes-na-sociedade/>> Acesso em: 16 mar. 2020.

RAIS, D. **Fake News - a conexão entre a desinformação e o direito.** Ed. Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, São Paulo, 2018.

REZENDE, L, V, R; LIMA, M, R. **Governança na Internet: um estudo sobre o Marco Civil Brasileiro.** Disponível em: <[http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0122-82852016000100006&lang=pt](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0122-82852016000100006&lang=pt)>. Acesso em: 05 out. 2019.